



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 8.002/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 8.002/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Em especial, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do artigo 68 da Resolução nº 1.172, de 04 de dezembro de 2012, tem por incumbência manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental dos projetos de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

A iniciativa legislativa do projeto ora analisado encontra respaldo no artigo 44 da Lei Orgânica do Município, que assegura tal prerrogativa aos vereadores. O artigo 45 da mesma norma não estabelece competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em questão, inexistindo, portanto, vício formal de iniciativa.

No que tange à competência legislativa, observa-se que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. O artigo 23, inciso I, da Constituição também estabelece a competência comum dos entes federativos para proteger o patrimônio histórico e cultural, o que inclui símbolos de relevância religiosa.

O projeto de lei em questão visa assegurar o respeito aos símbolos cristãos, coibindo sua utilização indevida em manifestações públicas. Tal medida se alinha ao direito à liberdade religiosa, consagrado no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que garante não apenas a liberdade de crença, mas também a proteção contra atos que atentem contra objetos de culto e símbolos sagrados.

Ressalta-se que a liberdade de expressão, embora direito fundamental, não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com outros direitos igualmente protegidos. O artigo 5º, inciso VIII, da Constituição veda a discriminação religiosa, e o artigo 208 do Código Penal tipifica o vilipêndio a objeto de culto religioso como crime.

A proposta legislativa, portanto, não configura censura prévia, mas sim medida destinada à promoção do respeito entre diferentes crenças, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já assentou o entendimento de que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para práticas que atentem contra a dignidade de grupos sociais, inclusive religiosos.

O **Projeto de Lei nº 8.002/2025**, em análise visa preservar o respeito aos símbolos cristãos no município de Pouso Alegre, uma vez que esses símbolos carregam significados profundos e espirituais para grande parte da população. A utilização desses símbolos de maneira desrespeitosa ou provocativa em manifestações públicas tem gerado controvérsias, ofensas e conflitos desnecessários, ferindo os direitos de quem os professa.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o projeto está em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, sendo juridicamente viável.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 8.002/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de abril de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora